



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

PL: 716-
FL: 98

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 0007/2016

COMISSÃO DE JUSTIÇA
LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO
Emi 18.10.16

PRESENCIA

EMENDA: Modificam os Arts. 1º e 2º do Projeto de Lei nº 0007/2016.

Fica **MODIFICADO** o Art.1º, do projeto em evidência, passando a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º [...]:

“Art. 9º [...]

- I. [...];
- II. [...];
- III. *traçado um círculo de 800,00m (oitocentos metros) de raio centrado na área a parcelar, nele deverá constar, pelo menos, **uma unidade escolar que atenda a demanda do ensino fundamental**, construída e em funcionamento, com capacidade técnica instalada de modo suficiente a absorver o aumento de demanda da ordem de 20% (vinte por cento) do número total de habitantes do novo empreendimento, observando-se que, caso inexistam condições de absorver a nova demanda com as estruturas existentes, o empreendedor deverá suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, que indicará o local a ser construído e também se será necessário a ampliação e/ ou implantação de nova(s) unidade(s) escolar(es).*
- IV. *traçado um círculo de 800,00m (oitocentos metros) de raio centrado na área a parcelar, nele deverá constar, pelo menos, **uma unidade escolar que atenda a demanda da educação infantil**, construída e em funcionamento, com capacidade técnica instalada de modo suficiente a absorver o aumento de demanda da ordem de 20% (vinte por cento) do número total de habitantes do novo empreendimento, observando-se que, caso inexistam condições de absorver a nova demanda com as estruturas existentes, o empreendedor deverá suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, que indicará o local a ser construído e também se será necessário a ampliação e/ ou implantação de nova(s) unidade(s) escolar(es).*

§1º [...]



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

PL: 716
FL: 99

§2º. Ficam desobrigados de cumprir a disposição dos incisos III e IV os loteamentos industriais, que terão normas próprias.

§3º. [...]”

Fica **MODIFICADO** o Art.2º, do projeto em evidência, passando a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º [...] :

“**ART. 9-A. [...]**

§1º. Para fins de aplicação do inciso III e IV do artigo 9º, admite-se a contagem dos centros de educação infantil filantrópicos, desde que sejam conveniados com o Município e que estejam situados em imóveis públicos de domínio do Município de Londrina.

[...]

§5º. Para garantir o cumprimento de que trata o inciso III e IV do art. 9º, deverá constar obrigatoriamente na escritura pública de caução prevista no Art. 33 desta Lei, de forma prévia à aprovação do loteamento, além das obras e serviços de infraestrutura, o valor equivalente ao cumprimento do disposto neste artigo.

[...]”


Alexandre Lopes Kireeff
PREFEITO DO MUNICÍPIO



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

PL: 716-
FL: 102

J U S T I F I C A T I V A.

Estamos encaminhando **Emendas Modificativa e Aditiva** ao Projeto de Lei nº 0007/2016, que introduz alterações na Lei nº 11.672, de 24 de julho de 2012, que dispõe sobre o parcelamento do solo para fins urbanos no Município de Londrina e dá outras providências, em virtude dos apontamentos realizados pelas Comissões de Política Urbana e Meio Ambiente e de Educação, Cultura e Desporto.

Propomos a presente, no intuito de esclarecer melhor os objetivos que permeiam a redação do artigo 9º da Lei 11.672, de 24 de julho de 2012, deixando claro que **não haverá aumento da demanda educacional gerada pelo empreendimento**, mas tão somente a repartição desta mesma demanda (já prevista em nossa legislação de 1998 pela Lei Municipal 7.483/98) para o atendimento do ensino fundamental e agora, da Educação Infantil, compreendendo o atendimento de crianças de 0 a 5 anos, seja em unidades escolares públicas, seja em centros filantrópicos conveniados com o município.

Em linhas gerais, com a aprovação do presente projeto as mesmas salas de aulas que seriam construídas segundo a égide da legislação vigente para o atendimento exclusivo do ensino fundamental, agora, poderão, também ser destinadas ao atendimento da Educação Infantil. Representa dizer: não há aumento no cálculo da demanda gerada pelo empreendimento, mas tão somente a repartição das obrigações que já existem pela legislação vigente.

Por estarmos certos dos objetivos que permearam a elaboração deste documento, mantendo as razões inicialmente expostas, solicitamos a essa Casa de Leis o acatamento e a aprovação do projeto em referência.

Londrina, 14 de Outubro de 2016.


Alexandre Lopes Kireeff
PREFEITO DO MUNICÍPIO



Prefeitura do Município de Londrina
Estado do Paraná

PL: 716.
FL: 102

Ofício nº 0830/2016-GAB.

Londrina, 14 de Outubro de 2016.

Ao Excelentíssimo Senhor
Fábio André Testa
Presidente da Câmara Municipal
Londrina. PR.

Assunto: Encaminha Emendas ao Projeto de Lei nº 0007/2016.

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando a essa egrégia Câmara, para o indispensável exame e aprovação dos nobres vereadores, emendas modificativa e aditiva, conforme disposto no art. 165 do Regimento Interno da Câmara, ao Projeto de Lei nº. 0007/2016, que introduz alterações na Lei nº 11.672, de 24 de julho de 2012, que dispõe sobre o parcelamento do solo para fins urbanos no Município de Londrina e dá outras providências, em virtude dos apontamentos realizados pelas Comissões de Política Urbana e Meio Ambiente e de Educação, Cultura e Desporto. Justificativa anexa.

Atenciosamente,


Alexandre Lopes Kireeff
PREFEITO DO MUNICÍPIO